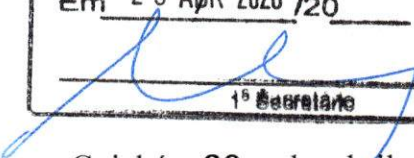




SSL
Fis. 02
Rub. 102

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em	29 ABR 2026 /20
	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 070 /2026-SAD.

Cuiabá, 20 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 351/2025**, que *“Estabelece a obrigatoriedade de percentual mínimo de servidores e/ou empregados públicos com mais de quarenta anos de idade nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 70, DE 20 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 351/2025**, que **“Estabelece a obrigatoriedade de percentual mínimo de servidores e/ou empregados públicos com mais de quarenta anos de idade nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 25 de março de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade Formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca do regime jurídico de seus servidores, configurando, portanto, ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b" e art. 66, V, todos da Constituição Estadual - ADI 5213, ADI 776, ADI 1001909-82.2020.8.11.0000, TJ/MT.
- Inconstitucionalidade Formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material do art. 3º: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.

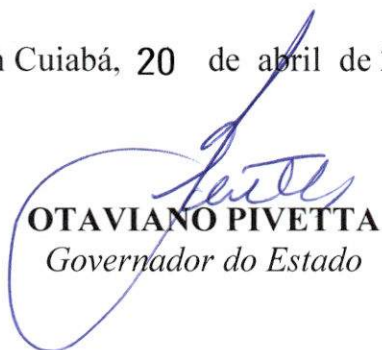


SSL
Fis. 04
Rub. FRL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 351/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de abril de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Estabelece a obrigatoriedade de percentual mínimo de servidores e/ou empregados públicos com mais de quarenta anos de idade nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

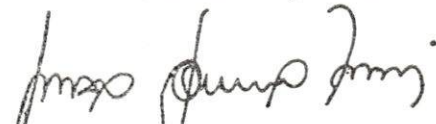
Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso deverá manter, no quadro de servidores e/ou empregados públicos, no mínimo, 10% (dez por cento) de pessoas com idade igual ou superior a quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público.

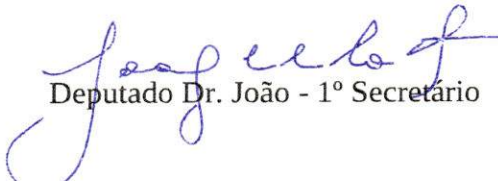
Art. 2º As contratações públicas, independentemente de sua natureza, precedidas ou não de licitação em qualquer modalidade, que envolvam ou incluam o fornecimento de mão de obra, deverão possuir cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com idade igual ou superior a quarenta anos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as medidas necessárias à fiel execução desta Lei, inclusive estabelecendo prazo de sua implementação completa, que não deverá ser superior a cinco anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 25 de março de 2026.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário